



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Os incisos VII e II, § 2º, do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

.....

VII – criação de despesa obrigatória que não esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, nos termos da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.; e

.....

§ 2º

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que não esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos da lei complementar de que trata o art. 163 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, dispõe sobre uma série de medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de equilíbrio fiscal no âmbito da Federação. Trata-se de iniciativa meritória, que vai na direção correta.



A redação atual do art. 109 mencionada no art. 3º da PEC 186 veda qualquer tipo de aumento de despesa obrigatória ou renúncia fiscal, mesmo aquela iniciativa que esteja compensada por meio de redução de outras despesas ou aumento de demais receitas. Impossibilita, assim, qualquer tipo de agenda social amparado em um processo fiscalmente responsável que esteja relacionado a revisões de gasto da administração pública federal.

Esse dispositivo, que faz parte da regra do Teto de Gastos aprovada em 2016 pela Emenda Constitucional nº 95, serve de referência para medidas de ajuste fiscal pretendidas pela PEC 186.

Assim, a presente Emenda tem como objetivo aperfeiçoar o art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para possibilitar que eventual agenda dos Poderes Legislativo e Executivo não seja impedida de prosperar caso envolva a criação de despesa obrigatória ou renúncia tributária devidamente compensada do ponto de vista fiscal. Um medida que promova um remanejamento de recursos de programas não prioritários para políticas públicas da agenda não deve ser alcançada por regras fiscais, seguindo assim o espírito dos art. 16 e 17 da LFR. Diante do exposto, solicito o apoio do nobre Relator para a incorporação do ajuste proposto nesta Emenda à PEC 186.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/20037.04775-74